



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.191 - PI
(2013/0151979-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO *writ*. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do *writ*.

2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.191 - PI
(2013/0151979-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 332, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INEXISTÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PERDA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. "

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 116-117, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - ATO COATOR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - OBRIGAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EDITAL - DETERMINAÇÃO EXPRESSA - MÉRITO - NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - ACOMPANHAMENTO DE NOMEAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - INVIABILIDADE - CANDIDATOS APROVADOS EM ORDEM INFERIOR A DA IMPETRANTE - NOMEAÇÃO - PRETERIÇÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É obrigação da Administração Pública, nos termos do edital do concurso, notificar o candidato aprovado acerca de sua nomeação.

2. Não tendo sido a impetrante devidamente notificada de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação ou do ato que a tornou sem efeito - conforme se prova nos autos -, não há de se falar em decadência, devendo esta preliminar ser rejeitada.

3. No mérito, não tendo sido a impetrante notificada de sua nomeação e havendo outros candidatos empossados, em que pese figurarem em ordem classificatória inferior, configurada está a preterição, violando direito líquido e certo.

4. Não é pertinente o argumento de que a impetrante deveria acompanhar o Diário Oficial do Estado, por ser prática totalmente desprovida de razoabilidade e por ser obrigação dos impetrados de avisá-la sobre sua aprovação.

5. Segurança concedida para determinar a nomeação da impetrante ao cargo para o qual se viu aprovada."

Alega o agravante que a aplicação da Súmula 83/STJ não é cabível ao caso, porquanto "diferentemente do que sustenta a r. decisão, a publicação da referida decisão no Diário Oficial do Estado serve sim de marco temporal para o início da contagem do referido ato, conforme a autorizada jurisprudência deste Eg. Tribunal vem de há muito assinalando" (fl. 344, e-STJ).

Aduz que "mesmo que não tenha recebido qualquer notificação pessoal, as alegações da agravada perdem a força diante da ampla divulgação das informações pela imprensa oficial. Ressalte-se ainda que foi tentada a notificação por Correio, não tendo sido a agravada encontrada" (fl. 347, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.191 - PI
(2013/0151979-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do *writ*.

2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há como prosperar a pretensão de reforma da decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela agravada contra o ESTADO DO PIAUÍ, em demanda relativa à nomeação e notificação de candidata em concurso público para a posse no cargo público em que foi aprovada.

O Tribunal de origem concedeu a segurança, reconhecendo que não houve a necessária notificação pessoal da interessada para que ela fosse empossada.

Monocraticamente, conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em conformidade com a Súmula 83/STJ, permanecendo incólume o entendimento proferido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso ora em análise, sustenta o agravante, em síntese, que *"não houve preterição do direito da agravada, tendo em vista que foi devidamente nomeada, tendo seu direito assegurado, sendo que não tomou posse no cargo por não ter comparecido tempestivamente."* (fl. 349, e-STJ).

A despeito das razões expostas no agravo regimental, o entendimento proferido na decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 335-336, e-STJ):

"Dessa forma, o termo inicial começou a partir da ciência do ato pela recorrida, quando se dirigiu à Secretaria de Administração do Estado do Piauí conforme assentado pelo Tribunal de origem.

Logo, não há que se falar em decadência quando o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência do ato, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do writ.

(...)

Ademais, constata-se que o concurso foi realizado em 2007, todavia, a recorrida foi convocada em 2009, somente pelo Diário Oficial do Estado.

Sobre o assunto verifica-se que a jurisprudência desta Corte entende que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal após a homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Educadora Infantil para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos.

2. É incontroverso que a nomeação da recorrente foi publicada no sítio www.natal.rn.gov.br/sme, na internet, e no Diário Oficial do Município, órgão de divulgação dos atos do Poder Executivo Municipal, conforme previa o Edital do concurso. Ocorre que transcorreu mais de um ano entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação (1º.1.2009 - fl. 29) e a data em que foi publicada a homologação do resultado final do certame (28.12.2007 - fl. 29).

3. Ora, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet.

4. E mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1308588/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PROCEDIDA APENAS POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PERDA DO PRAZO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, qual seja, art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. É pacífico na jurisprudência que a convocação para participação em fase posterior, decorrido longo lapso temporal, tão somente por convocação pelo Diário Oficial, havendo previsão de divulgação pela Internet no Edital, viola o princípio da publicidade e a vinculação ao Edital. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 184.465/PB, de minha relatoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012.) "

Compulsando os autos, verifica-se que a segunda instância afirmou que o termo *a quo* para a impetração do mandado de segurança não poderia ser o da publicação do ato no Diário Oficial do Estado (DOE), pois o concurso ocorreu em 2007 e a ora agravada somente foi convocada por meio do DOE em 2009, sem ter sido notificada pessoalmente.

Assim, conforme bem assentou o Tribunal de origem, a recorrida tomou ciência do ato coator quando compareceu à Secretaria de Administração do Estado do Piauí; logo, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato de nomeação, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do *writ*.

Isso porque não é razoável exigir de candidato aprovado em concurso público que confira diariamente se foi nomeado quando o dever da Administração é o de possibilitar a mais ampla publicidade dos seus atos, o que pode ser realizado de forma inequívoca por meio de ciência pessoal.

Portanto, conclui-se que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Educadora Infantil para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos.

2. É incontroverso que a nomeação da recorrente foi publicada no sítio www.natal.rn.gov.br/sme, na internet, e no Diário Oficial do Município, órgão de divulgação dos atos do Poder Executivo Municipal, conforme previa o Edital do concurso. Ocorre que transcorreu mais de um ano entre a nomeação (1º.1.2009 - fl. 29) e a data em que foi publicada a homologação do resultado final do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certame (28.12.2007 - fl. 29).

3. Ora, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet.

4. E mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1308588/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME NO EXAME PSICOTÉCNICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DEFERIDA PARA PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS SEGUINTE. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELO ESTADO DA BAHIA NO MOMENTO EM QUE O AGRAVANTE SE ENCONTRAVA SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EFICAZ INTIMAÇÃO. INSUFICIENTE A CONVOCAÇÃO, EM CONCURSO PÚBLICO, APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO, DEVENDO SER OBSERVADA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatada a irregularidade na representação processual, cabe ao Magistrado suspender do processo e intimar a parte para que possa sanar a falta. Inteligência do art. 13 do CPC.

2. In casu, extrai-se dos autos que, no período compreendido entre a renúncia do Advogado e antes que o ora agravado fosse instado a constituir novo patrono para regularizar a sua representação processual, foram praticados atos no processo que lhe causaram efetivo prejuízo, em especial, a convocação para a etapa seguinte do certame, em cumprimento à ordem mandamental. Assim, incabível, na espécie, a convalidação do referido ato pela aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio do pas de nullité sans grief.

3. *De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes (AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2011).*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido."*
(AgRg no AREsp 165.135/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PROCEDIDA APENAS POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PERDA DO PRAZO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *O agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, qual seja, art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.*

Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. É pacífico na jurisprudência que a convocação para participação em fase posterior, decorrido longo lapso temporal, tão somente por convocação pelo Diário Oficial, havendo previsão de divulgação pela Internet no Edital, viola o princípio da publicidade e a vinculação ao Edital. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 184.465/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012.)

Pelo exposto, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, conforme já assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0151979-7

AgRg no
AREsp 345.191 / PI

Número Origem: 201100010011603

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.